



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.901603/2010-75
Recurso nº 930.837 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.702 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria Cofins - Declaração de Compensação
Recorrente UNIDAS VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2004

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO NO CURSO DE PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível substituir o crédito originalmente compensado em declaração de compensação por outro de natureza distinta no curso do processo administrativo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 49 a 57) apresentado em 20 de setembro de 2011 contra o Acórdão nº 07-25.296, de 15 de julho de 2011, da 4ª Turma da DRJ/FNS (fls. 31 e 32), cientificado em 22 de agosto de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de Cofins dos períodos de setembro de 2004, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DO CRÉDITO. LIMITE

A análise do pedido de compensação formulado pelo contribuinte/pleiteante limita-se ao escopo do que consta na DCOMP, não sendo permitido a autoridade administrativa conceder crédito diverso do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

O pedido foi apresentado em 31 de maio de 2006 e inicialmente apreciado pelo despacho decisório de fl. 26.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito próprio com crédito decorrente de valor que teria sido indevidamente recolhido via Darf.

Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC manifestou-se pela não homologação da compensação declarada com base na constatação de que o Darf discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Inconformada com a não-homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega que, por engano, no preenchimento do programa PER/DCOMP informou que o crédito seria oriundo de pagamento efetuado via Darf quando na realidade este decorreria de saldo remanescente de compensação.

Defende que não pode ser penalizada por erro facilmente apurado nos arquivos da RFB, pugna pelo reconhecimento do crédito, anulação do Despacho Decisório ou revisão da decisão.

No recurso, a Interessada alegou que a Primeira Instância teria ignorado o fato de ter ocorrido de erro de fato, uma vez que a DCTF retificadora teria sido processada posteriormente e que teria ocorrido a homologação tácita das compensações constantes da declaração de compensação que originaria o indébito.

Citou ementas de acórdãos do Carf e da CSRF que trataram de erros materiais e do princípio da verdade material, alegando que o Darf informado originalmente de fato não existiria, mas que retificou a DCTF em 12 de abril de 2006, que foi “acatada e processada pela RFB” e, assim, estaria homologada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Primeiramente, deve-se esclarecer que de compensação a maior ou indevida não resulta indébito.

Conforme definido pelo art. 165 do Código Tributário Nacional, o direito à restituição refere-se à extinção do crédito tributário por pagamento, conforme art. 162.

Como o art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, somente permite a compensação de indébitos que possam ser restituídos ou ressarcidos ao contribuinte, não há previsão legal para a compensação de indébito decorrente de compensação efetuada a maior ou indevidamente, ainda que homologada tacitamente.

No caso de erro na compensação, a única solução jurídica é seu desfazimento por cancelamento ou retificação, o que acarretaria eventual liberação do pagamento utilizado indevidamente na compensação do débito inexistente.

Então, o indébito referir-se-ia ao valor liberado decorrente do cancelamento ou retificação (do débito para menor) da primeira declaração de compensação, mas não seria representado pelo saldo compensado a maior da própria declaração e, sim, pelo saldo liberado do indébito original.

No caso dos autos, portanto, não se trata de “erro de fato”, uma vez que a pretensão da Interessada simplesmente não tem suporte legal. Como a própria Interessada informou, a referida declaração de compensação já teria sido homologada e, portanto, todo o crédito contido nela estaria compensado com outro débito, sendo que a retificação da declaração da DCTF não resulta, como já argumentado, a criação de um indébito relativo à própria declaração de compensação.

Reafirme-se que, nesse caso, seria preciso retificar também a DCOMP, liberando o indébito original, que passaria a ser compensável e não o valor compensado a maior na própria DCOMP.

Conforme esclarecido e analisado pela Primeira Instância, a declaração de compensação apresentada originalmente foi efetuada com um indébito inexistente, fato reconhecido pela própria Interessada.

Processo nº 13971.901603/2010-75
Acórdão n.º **3302-01.702**

S3-C3T2
Fl. 64

Somente por esse fato é que a declaração pôde ser transmitida, uma vez que, se houvesse apresentado a declaração com as informações que alega ter pretendido, depois de indeferida, fazer dela constar, não seria sequer possível transmiti-la sem introduzir dados incorretos.

Portanto, adotando os fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1999, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco